



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.919885/2017-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.327 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** TIM CELULAR S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

**MATÉRIA NÃO PROPOSTA EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.**

A decisão relativa a matérias não contestadas expressamente por ocasião da Manifestação de Inconformidade se torna definitiva, vez que sobre ela não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 e 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.326, de 17 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10880.919887/2017-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Flávio Machado Vilhena Dias, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.327 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.919885/2017-64

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente de Declaração de Compensação (DComp) por meio da qual compensou suposto crédito oriundo de pagamento a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

No Despacho Decisório eletrônico, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação realizada, uma vez que o crédito relacionado ao pagamento indicado teria sido objeto de análise em relação a PER/DCOMP anteriores, com a conclusão de inexistência de saldo remanescente para novas compensações ou pedidos de restituição.

Após a ciência, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, na qual a Recorrente sustentou:

- (i) a conexão e interdependência com outros processos relacionados a créditos decorrentes de indêbitos de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em decorrência da indevida inclusão das receitas de interconexão de redes nas bases de cálculo dessas contribuições;
- (ii) a necessidade de reunião dos referidos processos para julgamento com conjunto;
- (iii) que o crédito compensado decorreria do pagamento a maior de Contribuição ao PIS/COFINS, em virtude da indevida inclusão de receitas de outras operadoras, relacionadas à interconexão de redes, necessária à prestação dos serviços de telecomunicação a seus clientes;
- (iv) que o despacho decisório teria indeferido o pedido formulado apenas e tão somente por entender que os valores por ela transferidos a outras operadoras em razão da interconexão de redes corresponderiam a custos incorridos para a prestação do serviço e, portanto, não poderiam ser excluídos das bases de cálculo das citadas contribuições.

Seguiu, então, defendendo o direito à não inclusão dos referidos valores nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS/Cofins.

Na decisão de primeira instância, apontou-se a incongruência entre a matéria abordada na Manifestação de Inconformidade em relação ao objeto da Declaração de

Compensação apresentada e ao Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. Assim, não haveria lide instaurada nos presentes autos, de modo a ser dirimida pelos julgadores administrativos, na medida em que não teria havido efetiva oposição à decisão proferida em relação à Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Deste modo, decidiu-se pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega:

- (i) a inexistência de vedação à interposição de Recurso Voluntário em relação a acórdão que não conhece da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte; e
- (ii) a vinculação entre o presente processo administrativo e outros de igual teor, cabendo, então, o sobrestamento do seu julgamento.

Prossegue com a apresentação de diversos argumentos relacionados à apuração do IRPJ no trimestre apontado na Declaração de Compensação sob exame nos presentes autos, e do direito creditório nela compensado, que se relaciona a fruição de incentivo fiscal de redução do IRPJ. Trata, ainda, da correta apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 05 de fevereiro de 2018 (fl. 91), tendo apresentado o seu Recurso em 06 de março do mesmo ano (fl. 93), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica Recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme relatado, a decisão de primeira instância não conheceu da Manifestação de Inconformidade na medida em que a matéria nela abordada não guardava qualquer relação com aquela tratada na

Declaração de Compensação apresentada e no Despacho Decisório ao qual deveria se opor.

De fato, a partir da combinação dos art. 14 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (aplicáveis aos processos que tratam de restituição e compensação por força do art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996), não tendo havido contestação expressa da matéria tratada no Despacho Decisório não houve impugnação ao referido ato, de modo que não merece ser conhecida a Manifestação de Inconformidade. *In verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

No Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente ataca a decisão de não conhecimento da sua Manifestação de Inconformidade, defendendo que teria havido a instauração de litígio. Neste sentido, é necessário se conhecer do Recurso apresentado, ainda, que apenas para se verificar o acerto da decisão *a quo* de não se conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Acaso se constate o equívoco na decisão recorrida, cabe a devolução dos autos à primeira instância, não sendo possível se prosseguir para a análise de matérias não abordadas na Manifestação de Inconformidade, posto que representaria supressão de instância administrativa.

Isto posto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas, em relação à questão da admissibilidade da Manifestação de Inconformidade.

## **DO MÉRITO DO RECURSO**

A Recorrente sustenta que o crédito compensado nos presentes autos dependeria do processo administrativo n.º 10880.952627/2016-17, de modo que, tendo havido referência ao citado processo na decisão recorrida, com o reconhecimento da vinculação em questão, tal fato seria suficiente para justificar a suspensão do presente processo. Alude, ademais, no Recurso Voluntário e na petição posteriormente juntada ao processo administrativo n.º 16692.720051/2013-73, que trataria de retificação de Declaração de Débitos e Crédito Tributários Federais (DCTF) relativa ao ano-calendário de 2012.

Ora, a questão é bem simples.

A Recorrente compensou na DComp analisada nestes autos, suposto direito creditório relativo a pagamento a título de IRPJ, o qual, efetivamente, já foi objeto de análise no processo administrativo n.º 10880.952627/2016-17, tanto que o Despacho Decisório afirma que, após tal análise, não haveria crédito residual.

Na Manifestação de Inconformidade, contudo, a Recorrente se restringe a abordar suposto direito creditório referente a pagamentos a título de Contribuição ao PIS e Cofins. Não há nenhuma linha sequer em relação ao crédito tratado no presente processo.

Neste sentido, à luz dos já transcritos art. 14 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é absolutamente acertada a decisão dos julgadores de primeira instância de não conhecerem da Manifestação de Inconformidade, já que a matéria nela abordada é estranha aos autos e não representa oposição à decisão administrativa.

O fato de existir a alegada vinculação entre o presente processo e os processos administrativos n.º 10880.952627/2016-17 e 16692.720051/2013-73 não produz qualquer efeito nestes autos, já que a discussão acerca do crédito aqui compensado não foi levada à autoridade julgadora de primeira instância. Qualquer que seja a decisão final proferida nos referidos processos administrativos, a Recorrente não pode dela se aproveitar nos presentes autos, já que, aqui, o Despacho Decisório que não homologou a compensação se tornou definitivo.

A par disso, ao contrário do que alega a Recorrente, a busca pela verdade material e o dever de controle da legalidade dos atos administrativos não pode servir de motivo para se ignorar totalmente as regras do processo administrativo tributário previsto para a análise das Declarações de Compensação.

Se a Recorrente desejaria atacar o Despacho Decisório da autoridade administrativa deveria ter-se oposto a ele na Manifestação de Inconformidade apresentada e não abordado, exclusivamente, matérias estranhas aos autos.

Assim, reitere-se, acertada a decisão de primeira instância ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, quanto à parte conhecida, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, quanto à parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator